

**UNIVERSIDADE DE SOROCABA
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR**

Ariane Dembiesque do Nascimento

**PRINCIPAIS IMPACTOS DA LEI 14.286/2021
ANTE O MERCADO BRASILEIRO DE CÂMBIO**

Sorocaba/SP

2022

Ariane Dembiesque do Nascimento

**PRINCIPAIS IMPACTOS DA LEI 14.286/2021
ANTE O MERCADO BRASILEIRO DE CÂMBIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para obtenção do
Diploma de Graduação em Comércio Exterior,
da Universidade de Sorocaba.

Orientadora: Prof.^a M^a. Meirecler Mioto

Sorocaba/SP

2022

Ariane Dembiesque do Nascimento

**PRINCIPAIS IMPACTOS DA LEI 14.286/2021
ANTE O MERCADO BRASILEIRO DE CÂMBIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do Diploma de Graduação em Comércio Exterior, da Universidade de Sorocaba.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a M^a. Meirecler Mieto - Orientadora
Universidade de Sorocaba

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Estrutura do Sistema Financeiro Nacional	09
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 MERCADO BRASILEIRO DE CÂMBIO	08
2.1 CMN (Conselho Monetário Nacional)	09
2.2 BCB (Banco Central do Brasil)	10
2.3 Operadores financeiros	11
2.3.1 Bancos privados, públicos e outras instituições de pagamento	11
2.3.2 Corretoras de câmbio	12
2.3.3 Bolsa de mercadorias e futuros	12
2.4 Tipos de transações de câmbio	13
2.4.1 Banco nacional privado “A” x Cliente nacional	14
2.4.2 Banco nacional privado “A” x Banco nacional privado “B”	15
2.4.3 Banco nacional privado “A” x Banco estrangeiro privado “C”	15
2.4.4 Banco nacional privado “A” x Banco Central brasileiro “D”	16
3 IMPACTOS DA LEI 14.286/2021 NO MERCADO BRASILEIRO DE CÂMBIO..	16
3.1 Minutas trazidas pelo ECP 90/2022 (BCB)	16
3.1.2 Flexibilização e melhor padronização de operações cambiais	16
3.1.3 Liberdade para alocação de recursos (exportadores)	17
3.1.4 Financiamento de exportações brasileiras	18
3.1.5 Novo <i>player</i> no mercado	18
3.1.6 Movimentação de dinheiro em espécie	18
3.2 Pagamento de projetos no Brasil, em moeda estrangeira	18
3.3 Pagamentos em reais ao exterior	19
3.4 Compensação privada de créditos	19
3.5 Melhora no ambiente de negócios	19
4 APONTAMENTOS DOS AGENTES ECONOMICOS	20
4.1 Agente econômico: Governo	20
4.2 Agente econômico: Firmas	21
4.3 Agente econômico: Famílias	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	28

PRINCIPAIS IMPACTOS DA LEI 14.286/2021 ANTE O MERCADO BRASILEIRO DE CÂMBIO

*Ariane Dembiesque do Nascimento*¹

RESUMO

Esta obra procura explicitar e analisar as mudanças trazidas na nova lei cambial 14.286/2021. Esta lei é considerada um marco no mercado brasileiro de câmbio, pois traz grades alterações quanto a procedimentos legais do mercado cambial. Foi apresentado uma contextualização do que é e como funciona tal mercado, seguido pelas mudanças trazidas com essa nova lei e seus impactos para as remessas de capitais brasileiros ao exterior, entrada de capitais estrangeiros no Brasil e operações cambiais de forma geral, posteriormente foram discorridas ponderações por parte dos agentes econômicos especialistas da área; A presente obra é pertinente aos interessados no assunto para esclarecimento acerca do tema.

Palavras-chave: Mercado de câmbio. Lei 14.286/2021. Atualização legal.

1 INTRODUÇÃO

É no mercado de câmbio que ocorrem as liquidações de transações econômico-financeiras muito importantes, como recebimentos e pagamentos advindos da exportação e importação de produtos, recebimento de serviços diversos como fretes e viagens, recebimento de rendas como royalties e aluguéis, doações e investimentos diversos, dentro outros.

A atualização trazida pela nova lei 14.286/2021, que se fez necessária por conta dos instrumentos ultrapassados e dispersos que regiam o mercado cambial brasileiro. São considerados ultrapassados por não acompanharem as melhores práticas de relações de comércio internacional atualmente existentes, como aponta Lima (2020).

O fato destes instrumentos não estarem compatíveis com as práticas internacionais atuais faz com que haja procedimentos morosos para realização de transações econômico-financeiras entre o Brasil e o exterior, afetando negativamente a produtividade do país em relação a sua atuação no mercado internacional. a qual deve estar em constante evolução, visto que o Brasil é um grande *player* para seus parceiros do exterior, pois movimenta bilhões de dólares americanos em transações

¹ Aluna do curso de Comércio Exterior da Universidade de Sorocaba – UNISO (dembiesque.ariane@gmail.com)

como exportações e importações de serviços, investimentos diretos, investimento em carteira, empréstimos, entre outros (BCB, 2021).

Portanto, é preciso compreender como essa nova legislação pode organizar, facilitar e fomentar a interação entre os *players* - Brasil e o resto do mundo - para que as transações ocorram de maneira mais fluida, constante e segura, de modo a deixar os países parceiros do Brasil mais confiantes em negociar com o Gigante da América do Sul, pois sem a compreensão do que, de fato, se trata a nova legislação, seria possível fazer apenas meras especulações, as quais trazem desacordos e confusões para o dia a dia das pessoas físicas e jurídicas que transacionam com o setor externo.

A nova lei tem o prazo de um ano após sua publicação para entrar em vigor, ou seja, a partir de 30 de dezembro de 2022 as mudanças vão ser iniciadas na prática. Enquanto isso, o Banco Central tem feito consultas públicas a respeito das novas mudanças (BCB, 2022). Até o momento em que a lei seja vigorada, as práticas seguem regras originadas de leis anteriores, centenárias juntamente com diversos instrumentos infralegais² espalhados, que acarretam um alto custo com captação de dólar (devido à baixa conversibilidade do Real), alto custo em consultas jurídicas (devido a desorganização e complexidade do arcabouço legal³), e custo demasiado alto para acompanhar operações de câmbio e controlar entrada e saída de divisas do país (LIMA, 2020). Nesse sentido, este estudo vem de encontro a responder o seguinte questionamento: Quais os impactos previstos com a lei 14.286/2021? O que os cidadãos e agentes dos mercados econômico-financeiro pensam a respeito dessas mudanças?

O principal objetivo desta obra é demonstrar o impacto da nova lei 14.286/2021 sobre o arcabouço legal do mercado de câmbio Brasileiro que, por conseguinte, impactará a economia brasileira, a qual depende bastante da Balança de pagamentos⁴ para o seu melhor desempenho.

Para se atingir o objetivo, metas foram buscadas, como: explicitar o que é e como funciona o mercado brasileiro de câmbio, transparecer as alterações da lei 14.286/2021 perante o antigo arcabouço legal, consequentemente perante o mercado

² Normas e outros instrumentos não legais vindos de órgãos competentes, que, regulamentam determinado assunto, a exemplo; o mercado de câmbio.

³ Arcabouço legal: Estrutura formada por dispositivos legais e infralegais que juntos formam as regras a respeito de um assunto, por exemplo: mercado de câmbio brasileiro.

⁴ Fluxo de valores econômico-financeiros entre residentes e não residentes de um país.

brasileiro de câmbio e divulgar o que os agentes econômicos pensam a respeito da atualização legal.

Esta pesquisa tem caráter qualitativo, exploratória com utilização de livros, dissertações, publicações de órgãos governamentais como o Banco Central do Brasil, *webinars* e palestras de agentes econômicos.

Este estudo possibilita compreender como são regidas as regras cambiais, de que modo uma legislação organizada e concisa pode permitir a redução de custos no monitoramento e na execução de práticas cambiais e de que maneira as práticas cambiais alteram os resultados das contas englobadas pelo balanço de pagamentos. Compreender esse processo é de suma importância para um estudante de comércio exterior pois, é preciso estar a par das atualidades do mercado de câmbio no Brasil.

2 MERCADO BRASILEIRO DE CÂMBIO

Segundo RATTI (2006), o mercado cambial advém da necessidade de se fazer pagamentos referentes a importações e recebimentos das exportações em moedas diferentes da moeda oficial nacional de cada país, uma vez que as moedas apresentam diferentes valores monetários, havendo por tanto necessidade de ser realizada a sua conversão cambial. Além das importações e exportações, há outras transações como pagamento de *royalties*, doações, retorno de capital e dividendos, juros sobre empréstimos, dentre outros que passam pelo mercado cambial. Os agentes econômicos dos países compram e vendem suas moedas através do mercado de câmbio. Essa compra e venda ocorre por meio de 5 tipos de transações, RATTI (2006) e Hartung (2002):

Banco nacional privado “A” x Cliente nacional.

Banco nacional privado “A” x Banco nacional privado “B”.

Banco nacional privado “A” x Banco estrangeiro privado “C”.

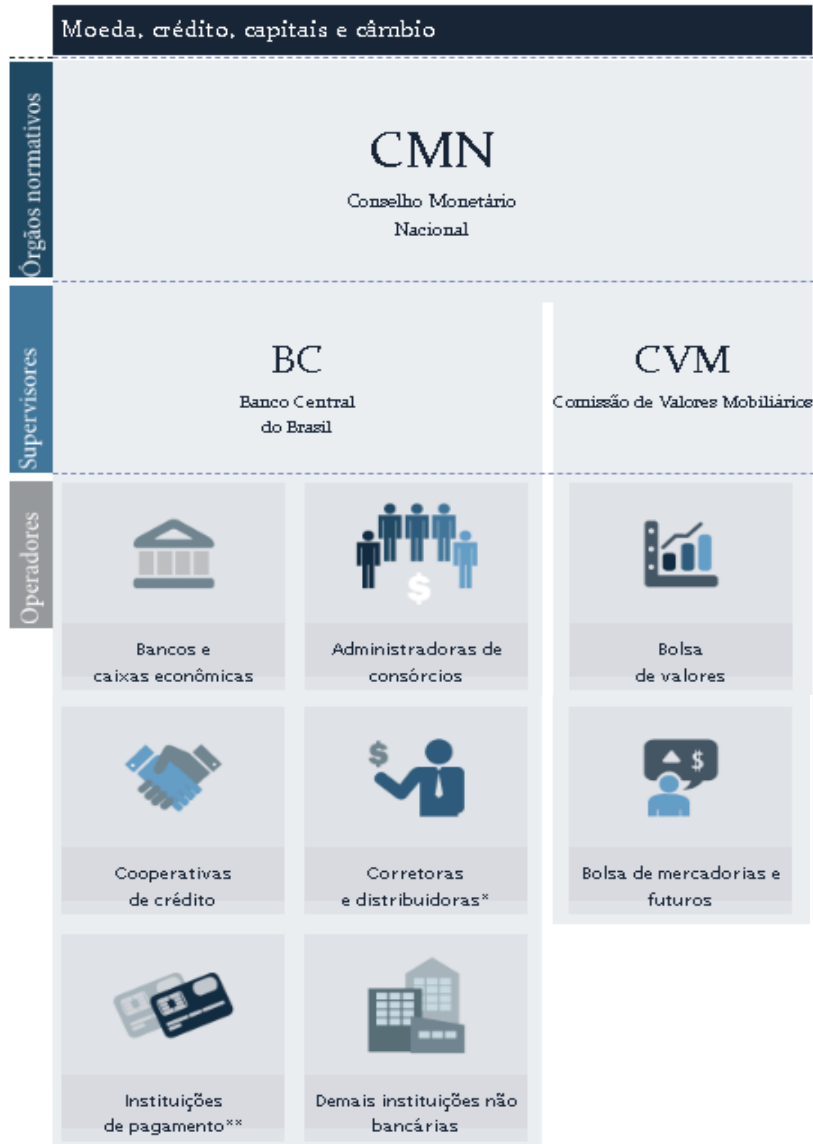
Banco nacional privado “A” x Banco Central brasileiro “D”.

Banco Central brasileiro “D” x Banco Central estrangeiro “E”

O mercado brasileiro de câmbio faz parte do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Sistema que é estruturado da seguinte maneira; O Conselho Monetário Nacional (CMN) que corresponde ao órgão normativo e logo abaixo dele vêm os

órgãos supervisores, como Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em sequência, os órgãos operadores financeiros.

Figura 1 – Estrutura do Sistema Financeiro Nacional



Fonte: BCB, Sistema Financeiro Nacional (SFN). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 08 out. 2022.

Considerando o Sistema Financeiro Nacional como um todo, o Banco Central do Brasil é um dos órgãos supervisores dos procedimentos financeiros correntes no país. Mas, considerando apenas o mercado brasileiro de câmbio, o BCB não é apenas um órgão supervisor, mas é também um órgão normativo, juntamente ao CMN. A maior parte das mudanças discorridas neste trabalho foram criadas pelo BCB. Que também é um dos elaboradores da nova lei apresentada neste trabalho.

2.1 O CMN (Conselho Monetário Nacional)

Segundo RATTI (2006) e Hartung (2002), O CMN é um órgão normatizador para as questões relacionadas à moeda brasileira, incluindo as operações de câmbio e, questões de crédito no país.

Este Conselho é o órgão superior no Sistema Financeiro Nacional do país, que atua desde 1965. Esse órgão passou a operar no mercado de câmbio a partir do período em que foi instituída a taxa flutuante de câmbio. Conforme RATTI (2006) e Hartung (2002), suas funções, direcionadas ao mercado de câmbio, são:

- a) Redigir atos administrativos que venham a reger o valor do real externamente. Bem como direcionar o país ao equilíbrio de sua balança de pagamentos.
- b) Conceder ao BCB todas as operações cambiais praticadas em um período, toda vez que há previsão ou está ocorrendo um considerável desequilíbrio nas contas da Balança de pagamentos brasileira.
- c) Estabelecer normas sobre a política de câmbio (qualquer operação em moeda estrangeira).
- d) Normalizar as atividades de corretagem de câmbio.
- e) Reduzir normas e outros instrumentos que impõem condições como prazos, limites, taxas às operações de câmbio brasileiras.

O Conselho é composto, desde o ano de 2018, pelos seguintes membros: Ministro da economia, secretário especial de fazenda do ministério da economia e pelo presidente do BCB. Todas as alterações no mercado cambial brasileiro feitas por qualquer outro agente do Sistema Financeiro Nacional, deve estar de acordo, primeiramente com as regulamentações do CMN.

2.2 BCB (Banco Central do Brasil)

O BCB é uma autarquia⁵ federal que está atrelada ao Ministério da Economia, e foi criado em substituição ao SUMOC (superintendência da moeda e do crédito). Atualmente a instituição desempenha funções importantíssimas no Sistema Financeiro Nacional, pois atua como agente executivo de tudo que é disposto pelo CMN. Por conseguinte, executa operações relacionadas ao mercado cambial brasileiro. No que tange o mercado de câmbio, são competências do BCB, segundo RATTI (2006) e Hartung (2002):

- a) Assentir que bancos e outras instituições financeiras atuem em operações cambiais.
- b) Fiscalizar tais operações de câmbio e aplicar medidas punitivas para violações quanto a regulamentação vigente.
- c) Definir regras para o funcionamento do mercado de câmbio brasileiro, através de instrumentos infralegais.
- d) Controlar capitais estrangeiros no país.
- e) Agir como depositário de reservas de ouro, moedas estrangeiras e DES (direito especial de saque)⁶ que o Brasil possui.
- f) Fiscalizar os corretores de câmbio.
- g) E por fim, tomar ações para manter a estabilidade relativa das taxas de câmbio, manter equilibrada a balança de pagamentos e realizar operações cambiais no exterior em nome do governo federal brasileiro.

⁵ Autarquia: Forma de governo, com personalidade jurídica, que exerce poder absoluto sobre determinado âmbito dentro de uma nação, a exemplo: BCB no âmbito financeiro do Brasil.

⁶ DES: Instrumento monetário internacional que representa ativos expressos em moedas estrangeiras.

2.3 Operadores financeiros

Os operadores financeiros dentro do SFN são diversos. Abaixo será discorrido apenas sobre aqueles que têm participação mais ativa no mercado de câmbio brasileiro.

2.3.1 Bancos privados, públicos e outras instituições de pagamento

As transações entre bancos públicos e privados e clientes não bancários compõem o mercado primário de câmbio. Estes clientes são os exportadores, importadores, viajantes, entre outros. No Brasil, assim como em diversos países ao redor do mundo, é proibida a negociação de moedas (operações cambiais) diretamente entre compradores e vendedores não bancários (exportadores e importadores, por exemplo). Portanto, há a obrigatoriedade de se utilizar de bancos para fazer transações de pagamento ou recebimento. Para operações com valores abaixo de US\$300.000,00, pode ser contratada uma intermediadora entre o banco e o cliente final, conforme explicado no subcapítulo seguinte.

As instituições de pagamento não compõem o SFN, no entanto, são reguladas e fiscalizadas pelo BCB, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN. Através dessas instituições também é possível fazer operações cambiais desde outubro de 2021, a novidade veio por meio da Resolução CMN nº 4.942 de 9/9/2021. Mas há algumas restrições, como a comercialização de moeda estrangeira em espécie, de modo que, somente são permitidas transações digitais.

2.3.2 Corretores de câmbio

Os corretores agem como intermediário entre os bancos e o público consumidor. O corretor trabalha em busca de encontrar as melhores taxas cambiais e condições de pagamento para seus clientes, os aproximando de bancos que estão oferecendo, naquele momento, a melhor proposta. As corretoras têm essa capacidade porque muitas vezes agrupam operações de câmbio de alguns clientes para um só fechamento de câmbio. Fazendo com que o banco ofereça um preço mais atrativo pela compra ou venda de moeda.

A partir da data da criação da resolução nº 2.202, de 27 de setembro de 1995, do BCB, tornou-se facultativo a contratação de corretores para operações de câmbio,

independentemente do valor da transação. Antes deste marco, era obrigatório a participação de corretores de câmbio dependendo do valor e do local de contratação (RATTI, 2006) e (Hartung, 2002). Entretanto, a resolução nº 4.811, de 30 de abril de 2020, do BCB, limitou para as corretoras o teto das operações de compra e venda de moeda estrangeira a US\$300.000,00 ou equivalente em outras moedas. Anterior a esta resolução, houve outros instrumentos infralegais que também limitaram o teto das operações em corretoras de câmbio, mas esta é a atualização mais recente em vigor.

2.3.3 Bolsa de mercadorias e futuros

A BM&F (bolsa de mercadorias e futuros), atualmente chamada de B3, é a instituição que processa as operações do mercado de câmbio futuro, pode haver o intermédio de uma corretora de câmbio, ou a transação pode ser feita diretamente pela B3. As transações do mercado de câmbio futuro compreendem a compra e venda de moedas estrangeiras. A transação se dá da seguinte forma; em ambiente de bolsa, o comprador compra um lote de uma moeda estrangeira à taxa de câmbio do dia + taxa de corretagem e algum outro custo, que possa haver na operação, e, a liquidação deste contrato ocorre em uma data futura que é determinada na contratação. Esta operação é interessante para os compradores e vendedores de moeda que querem se proteger de uma possível desvalorização ou valorização futuras do Real brasileiro ante ao dólar americano.

2.4 Tipos de transações de câmbio:

As chamadas transações ou operações de câmbio no mercado brasileiro de câmbio, desde a década de 1990, com a implementação do regime de câmbio flutuante⁷, não sofreram muitas alterações práticas, pois anos de controles rigorosos influenciaram negativamente os agentes econômicos que vivenciaram essa época (SOUZA, 2007). No entanto o país vem se abrindo cada vez mais em tudo o que tange negócios internacionais – especialmente após 2005, com a chegada da resolução base n.º 3.265, de 04 de março de 2005 do Conselho Monetário Nacional.

⁷ Regime flutuante de câmbio: Não há taxa fixa de câmbio. A taxa acompanha oferta e demanda das moedas. O BCB interfere injetando ou retirando da economia as moedas fortes apenas em situação de variações bruscas.

A continuação de mudanças no arcabouço legal passando de regras rígidas para regras mais flexíveis ainda está em processo. Por isso é necessário os estudos e discussões contínuas acerca do tema para que o mercado seja envolvido cada vez mais pelas melhores práticas de segurança e agilidade nas transações internacionais. Com a saída dos entraves legais, a tendência é que os serviços internacionais sejam barateados (SOUZA, 2005).

Quanto à necessidade de mudanças por parte do mercado cambial, isso ocorre pelo fato das operações do mercado não terem recebido a devida atenção com relação a orientações quanto às classificações de operações, prazos, limites e informações prestadas ao BCB. Mesmo com as atualizações feitas no infralegal desde a década de 1990, a legislação confusa e falta de detalhamento prático, sempre deixou um ar de insegurança jurídica entre advogados e todos os *players* do mercado. De acordo com Souza (2007 apud SOUZA, 2007, p. 174):

A unificação do mercado de taxas livres e de taxas flutuantes de câmbio... ainda não surtiu efeitos práticos, segundo Evaldo Willik... Isso se deve a dois fatores principais, segundo ele. O primeiro é a falta de regulamentação detalhando novos procedimentos, que tem deixado empresas, bancos e advogados inseguros quanto ao que pode e o que não pode ser feito. Além disso, diz ele, há a cultura cambial no Brasil – os participantes do mercado estão acostumados com regulamentos e controles do Banco Central. Segundo Willik, antes da unificação dos mercados só as maiores empresas tinham condições de arcar com os custos de alugar uma conta de não-residente no país (CC5) e mandar recursos para fora se a remessa não estava prevista nas regras cambiais. Hoje, apesar da Resolução 3.265 permitir que qualquer empresa ou pessoa física compre ou venda moeda em operações de qualquer natureza e sem limite de valor, as remessas não previstas na consolidação das regras cambiais continuam a não acontecer. De acordo com ele, um dirigente do Banco Central indicou em entrevista ao Valor que as remessas não previstas poderiam ser feitas por meio da constituição de disponibilidades no exterior. “Mas advogados não têm recomendado a atitude, que pode ser interpretada como um “abuso de forma”, e as operações continuam emperradas”, afirma o especialista. Os bancos também têm evitado assumir responsabilidades e as remessas não acontecem, diz.

Como apresentado anteriormente neste capítulo, as transações cambiais se dão em compra e venda de moedas, que ocorrem entre diferentes *players* do mercado de câmbio. A seguir serão apresentadas situações práticas de operações de câmbio entre os *players*.

2.4.1 Banco nacional privado “A” x Cliente nacional

O banco nacional privado concentra em sua posse a demanda de compra e venda de moedas estrangeiras com seus clientes nacionais. Pois é contratado tanto pelo grupo de vendedores: exportadores, vendedores de serviços ao exterior, turistas estrangeiros, investidores do exterior e tomadores de empréstimos do exterior. Quanto pelo grupo de compradores: importadores, compradores de serviços do exterior, turistas brasileiros, investidores brasileiros no exterior e devedores de empréstimos do exterior. Quanto a necessidade de cada persona dos grupos, o banco privado irá atender negociando diretamente com o cliente e efetuando o pagamento da dívida que seu cliente possui no exterior, ou, recebendo pagamentos que seu cliente tem direito a receber do exterior (RATTI, 2006).

2.4.2 Banco nacional privado “A” x Banco nacional privado “B”

Entre os bancos nacionais também há transação de câmbio, essas transações de câmbio interbancárias ocorrem por conta da “posição” do câmbio do banco “A” ao fim de um dia. Na “posição vendida” de câmbio, que se trata de uma falta de disponibilidade de determinada moeda, pois houve muitas vendas, o banco “A” se vê obrigado a adquirir divisas estrangeiras do banco “B” para que haja um equilíbrio na posição de determinada moeda, pois haverá operações futuras e, é um risco ficar sem moeda suficiente para atender aos clientes. O mesmo ocorre quando o banco “A” está com a posição “comprada” de uma determinada moeda, este banco pode oferecer a outros bancos um pouco do superavit que ele tem nesta moeda. No entanto, é comum que o banco “A” prefira reter a moeda em “posição comprada”, com a estimativa de que o preço desta moeda irá subir. Ou decida não vender a moeda em “posição vendida” por achar que ela será desvalorizada.

Ou, como última possibilidade, o banco encontra-se em “posição nivelada”, onde há um equilíbrio entre as transações de compra e venda de determinada moeda (RATTI, 2006).

2.4.3 Banco nacional privado “A” x Banco estrangeiro privado “C”

O banco “A” tem condição de armazenar em suas dependências uma quantidade bem limitada de moedas estrangeiras, a qual não é suficiente para atender a toda a demanda de seus clientes por moedas de outros países, pois algumas transações têm valores bem expressivos. Portanto, O banco “A” pode manter contas

depósito no banco “B”. O banco “B” se localiza em um país onde a moeda oficial corresponde à moeda demandada pelo banco “A”, o banco “A” criará essa conta depósito – chamada de *Nostro account* – em todos os países os quais enxergar demanda pela correspondente moeda.

Da mesma forma, o Banco “B” pode criar contas em bancos de território brasileiro devido a mesma demanda. Essas contas de bancos estrangeiros no Brasil são chamadas de *Vostro account*.

Se ambos os bancos estiverem envolvidos em uma mesma transação – seja em Real ou moeda estrangeira – que envolva um terceiro banco, essa conta é chamada de *Loro account*. As transações realizadas entre bancos nacionais e estrangeiros compõem o mercado de câmbio sacado (RATTI, 2006).

2.4.4 Banco nacional privado “A” x Banco Central brasileiro “D”

O banco nacional privado “A” presta conta de suas operações cambiais ao Banco central do Brasil – BCB – que por sua vez usa das informações auferidas de todos os bancos privados de seu país para tomar atitudes quanto à liquidez da moeda forte, a exemplo, o dólar. A liquidez é controlada através da injeção ou retirada de dólar da economia. O Banco Central faz isso dependendo de seu regime cambial, no caso do Brasil, o regime flutuante permite estes procedimentos ao BCB. O que afeta, imediatamente a cotação de câmbio dos bancos privados para com os seus clientes.

3 IMPACTOS DA LEI 14.286/2021 NO MERCADO BRASILEIRO DE CÂMBIO

Antes de criar uma regulamentação que possa impactar o SFN (Sistema Financeiro Nacional), por meio de seus instrumentos, o BCB divulga tais alterações em seu “Sistema Consulta Pública”, a fim de saber o que os agentes e população pensam a respeito dessas mudanças. Os instrumentos infralegais do BCB, desde julho de 2020 possuem uma nova nomenclatura, passaram a ser apenas: Resoluções BCB, instruções normativas BCB e portarias BCB para fins de organização. Conforme abordado anteriormente, o mercado de câmbio está compreendido no SFN, suas alterações de regulamentação também constam nas consultas públicas, que complementam os dispostos na lei 14.286/2021. Abaixo estão apresentadas as principais alterações no mercado de câmbio brasileiro, que até a presente data – de finalização desta obra – estão, em sua maior parte, em formato de minutas divulgadas

por meio de ECP (Edital de consulta pública) e, outras alterações constam somente no texto da lei 14.286/2021. Posteriormente, os textos das minutas estarão em formato de instrumentos infralegais (atos normativos) do BCB.

3.1 Minutas trazidas pelo ECP 90/2022 (BCB)

O Edital de Consulta Pública - ECP mais completo, no tocante a fornecer minutas detalhadas sobre a atualização cambial é o 90/2022, pois já conta com 3 anexos complementando as minutas. A seguir constam as principais atualizações trazidas com as minutas, considerando seus respectivos anexos.

3.1.2 Flexibilização e melhor padronização de operações cambiais

As operações cambiais passam a ocorrer de forma mais livre. Para tal, o Art. 5 da referida lei + ECP 90/2022 determina quais informações devem ser apresentadas ao BCB e o que não estiver dentro disso, deve ser acordado entre os bancos e seus clientes.

A exemplo: hoje, para todas as transações de valores maiores a US\$ 3.000,00 é necessária a apresentação de documentação acessória para o fechamento de câmbio, com as alterações da referida lei, fica a critério do banco exigir ou dispensar a documentação acessória. De modo que, o banco possa avaliar as características das operações e dos clientes e não haja mais necessidade de um padrão para todas as operações.

Há uma redução de custos para as instituições financeiras, pois atualmente as instituições reguladas cuidam de fazer a classificação das operações para seus clientes, classificações individualizadas demandam mão de obra, visto que, há mais de 200 códigos de classificação. Com a nova legislação o cliente passa a classificar suas operações de acordo com o critério de proporcionalidade. O BCB divulgou em forma de minuta três diferentes tabelas com as novas classificações:

1º tabela; transações inferiores a US\$50.000,00 (uso de códigos de classificação é opcional).

2º tabela; transações superiores a US\$50.000,00.

3º tabela; instituição autorizada a operar no mercado de câmbio x prestador de eFX⁸

⁸ eFX: Empresas que oferecem serviços de transações financeiras unilaterais e internacionais de maneira eletrônica e menos burocrática, a ex.: bancos que oferecem ao cliente saque no exterior.

ou outra instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.

A nova regulamentação também contempla simplificação e redução de informações a serem exigidas pelo BCB em contratos de câmbio, tais informações estão descritas no anexo I desta minuta.

3.1.3 Liberdade para alocação de recursos (exportadores)

São eliminadas as restrições quanto a alocação de recursos oriundos de exportação. Podendo, o exportador brasileiro usar suas divisas não somente em aplicação financeira, pagamento de obrigações ou qualquer outra situação. Será possível fazer, por exemplo, concessão de empréstimos a empresas no exterior, subsidiárias ou não. Desde que, as informações sobre o a utilização destes recursos seja prestada ao BCB conforme tratado na minuta do ECP 93/2022. Essas novas possibilidades tornam os exportadores brasileiros extremamente mais competitivos em comparação à mercados que não demonstram tal abertura – Alteração sustentada pelo Art. 41 da referida minuta (ECP 91) e o Art. 26 da lei 14.286/2021.

3.1.4 Financiamento de exportações brasileiras

Nos dias que correm, não é possível que um banco brasileiro financie operações de exportações de produtos brasileiros. Mas, com a nova lei, será aberta a oportunidade para Bancos e outras instituições brasileiras autorizadas pelo BCB financiarem exportações quanto a produtos brasileiros. Ou seja, essas instituições poderão financiar a importação feita por parte de não residentes que tem interesse em produtos do Brasil. Isso traz crescimento não apenas para os exportadores brasileiros, mas também para os bancos nacionais, que passam a ter mais clientes internacionais e podem até gerar mais empregos na área de negócios com o exterior. – Amparado pelo § IV das disposições gerais da referida minuta e pelo Art. 15. da lei 14.286/2021.

3.1.5 Novo player no mercado

Instituições de pagamento (IP) as quais são fornecedoras de meios de pagamento, como Picpay, Mercado pago etc. Passam a ter permissão de operar em câmbio, liquidação pronta, para contratos de até US\$100.000,00 e em contratos que não envolvam dinheiro em espécie. – Amparado pelo inciso a) do Art. 30. Da referida

minuta e Art. 3º da lei 14.286/2021.

3.1.6 Movimentações de dinheiro em espécie

O teto para entrada ou saída de dinheiro em espécie aumentou. O teto passa a ser US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas, como o Real. Valores acima disto só podem entrar ou sair do país por meio de operação cambial com um banco autorizado pelo BCB a operar em câmbio. - Atualização de teto dada pelo Art. 14 da referida lei e Art. 10 da minuta aqui apresentada.

3.2 Pagamento de projetos no Brasil, em moeda estrangeira

Segundo a Revista Exame (Exame, 2022), o pagamento de projetos de infraestrutura poderá ser exequível em moeda estrangeira, bem como os contratos sobre o projeto poderão ser referenciados em moeda estrangeira, desde que, haja um investidor estrangeiro envolvido no projeto. A mudança visa a melhor compreensão legal e entre os envolvidos nas negociações do setor de construção civil e, conseqüentemente, barateamento nas transações de pagamento devido menor necessidade de se contratar operações de hedge cambial. Conseqüentemente há mais fomento para investimentos no setor. O texto da nova lei também abre caminhos para que, futuramente, outras situações também possam ser sustentadas por contratos em moedas estrangeiras. – Amparado pelo § VII do Art. 13 da lei 14.286/2021.

3.3 Pagamento em reais ao exterior

Atualmente não é possível o envio de ordem de pagamento em reais ao exterior. Salvo em situações muito específicas, a exemplo: o pagador estrangeiro da ordem em reais detém uma conta de depósito em reais no Brasil e assim consegue receber o seu pagamento. Mas se quiser remeter o dinheiro ao exterior, é necessário a contratação de câmbio. Com a alteração da nova legislação, é possível, desde que o pagador detenha uma conta em reais em instituição do exterior, fazer pagamentos diretamente em reais, dispensando a contratação de serviços de câmbio e aumentando a demanda pelo real, o que auxilia na maior conversibilidade do Real. -

Alteração sustentada pelo Art. 6 da lei 14.286/2021.

3.4 Compensação privada de créditos

Segundo a Instituição de pagamento Bexs (BEXS, 2021), até o presente momento não é possível fazer compensação de débitos e créditos entre dívidas e direitos por parte de residentes e não residentes. Com a inovação da lei supracitada, passa a ser possível este procedimento sem a necessidade de contratações cambiais. Pontuações a serem editadas pelo BCB – amparado pelo Art. 12 da lei 14.286/2021.

3.5 Melhora no ambiente de negócios

A unificação e esclarecimento da legislação cambial com a lei 14.286/2021 melhora muito o ambiente de negócios internacionais para o Brasil. Pois Um arcabouço legal disperso e não compatível com práticas cambiais modernas traz insegurança jurídica para o investidor de investimento direto, que não consegue ter certeza do que pode acontecer com o seu capital ao investir no Brasil. Traz insegurança e gastos com assessoria jurídica às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, pois embora haja instrumentos infralegais favoráveis aos negócios internacionais, as leis, que estão acima do infralegal, são extremamente restritivas quanto a atuação do Brasil no mercado internacional. *Players* de negócios internacionais enfrentam muita burocracia com as operações cambiais brasileiras, principalmente com relação a documentação e classificação cambial. Tudo isso, ao ser melhorado pela nova legislação, estimula maior competitividade, logo, serviços melhores e novos *players* podem surgir.

4 APONTAMENTOS DOS AGENTES ECONOMICOS

A lei 14.286/2021 é conhecida na mídia como “marco legal do câmbio” desde que era apenas um projeto de lei, o PL 5.387/2019. Havia aqueles que apontavam as mudanças como equivocadas e incompatíveis com a economia brasileira, pois levaria o país à dolarização econômica, do outro lado, havia aqueles otimistas, que apontavam pontos de maturidade do país para receber tais mudanças e enxergavam as alterações como um caminho rumo à conversibilidade do Real.

Ao longo do ano de 2021, com os pronunciamentos tanto dos porta-voz do BCB

E da ABRACAM, importante representante dos bancos brasileiros, viu-se que muitas ideias sobre o marco legal eram demasiadamente.

Segundo o jornal G1 (G1, 2021), no início de 2021 o projeto de lei seria uma “Fria monumental” baseado no discurso de um determinado economista. Embora aponte alguns pontos positivos do ainda projeto de lei, fez questão de expor que é vislumbrado um caminho errado rumo à dolarização da economia brasileira (G1, 2021a). Já em dezembro de 2021 o mesmo jornal G1 apresentava um discurso menos agressivo, onde são apresentadas de forma muito mais clara os benefícios trazidos com a nova legislação (G1, 2021b). A seguir, serão apresentadas as opiniões dos agentes econômicos com relação às mudanças.

4.1 Agente econômico: Governo

Os agentes do governo podem ser instituições que agem direta ou indiretamente trabalham pelo ou junto ao estado em prol da economia do país. O que pensam os agentes do governo a respeito da nova lei será retirado dos textos da lei 14.286/2021, das minutas dos ECP 90, 91 e 93 (todas de 2022), de *webinars* e palestras a respeito do tema.

Segundo Ricardo Franco Moura – Chefe do departamento de regulamentação cambial do BCB e Eduardo Nogueira Liberato de Sousa - Assessor sênior do mesmo departamento, ambos porta-vozes da autarquia dentro do *webinar* da ABRACAM, a lei 14.286/2021 é sim um marco legal no mercado cambial e a proposta vem sendo elaborada com muita cautela pelo time operacional do BCB. É sabido que a economia brasileira ainda é considerada emergente e este cenário foi considerado na elaboração da proposta. Inclusive, os palestrantes consideram muito bom para o país em situação emergente a liberalização cambial, pois isso abre espaço para maior inserção do Brasil junto a outras economias, principalmente no que tange uma maior correspondência bancária entre os países (ABRACAM, 2022a). Reforçando a esta ideia, segundo Samarone, consultor da Consultoria Legislativa do Senado Federal (2005, p. 6):

A liberalização cambial tem como fundamento teórico a chamada convergência macroeconômica. Sob essa perspectiva, a integração global trará benefícios aos países em desenvolvimento por meio da convergência no crescimento, na inflação, entre outros indicadores, pois menores barreiras ao comércio e aos fluxos de capital, mesmo sem livre movimentação de pessoas tenderão a equiparar os preços dos fatores de produção, a produtividade e as rendas.

Considerando que o BCB é uma autarquia - que executa as operações do mercado brasileiro de câmbio porque o governo brasileiro lhe concede este poder – Pode-se dizer que, o próprio texto da legislação e suas respectivas minutas do infralegal expressam a opinião do agente Governo. Pois ele, através da autarquia, deu início a uma proposta que posteriormente fora sancionada, por seus também representantes, do poder legislativo e executivo – deputados, senadores e presidente da república – e posteriormente editada em detalhes (segue sendo editada) novamente pela autarquia. Portanto, em vias de regra, com as aprovações, pode se concluir que o governo é favorável as mudanças trazidas pela lei 14.286/2021.

4.2 Agente econômico: Firmas

As firmas são representadas por empresas que geram receitas ao governo e empregos às famílias, e visam gerar lucros para si dentro de uma economia. Elas quem são responsáveis pelo suprimento de produtos e oferecimento de serviços às famílias e aos governos. Dada esta introdução, dentro do contexto de mercado cambial as firmas diretamente e mais rapidamente afetadas são empresas atuantes em negócios internacionais e bancos e outras instituições financeiras autorizadas a operar no mercado brasileiro de câmbio. Dito isto, para saber o que as empresas destes segmentos acham a respeito das novas mudanças, foram levantadas informações fornecidas pela porta-voz destas empresas, a ABRACAM (associação brasileira de câmbio). Que atualmente conta com 75 grandes empresas associadas (ABRACAM, 2021). As informações foram fornecidas em formato de palestra com transmissão online. Segundo Márcio Antônio Estrela, consultor da ABRACAM, as mudanças trazidas vão trabalhar muito o interbancário e a relação banco e cliente, de modo que não vão, por agora, trazer um grande salto às exportações, por exemplo – isso até pode ocorrer com o tempo, mas não é o foco no momento – mas sim, vão trazer a segurança jurídica e deixar o economia brasileira seguir um pouco mais a par com as melhores práticas internacionais, a começar, com relação a dois pontos: Critério de proporcionalidade para contratos de câmbio e maior liberdade na relação banco x cliente. E é impreterível que as empresas autorizadas a operar em câmbio estejam sempre demonstrando ao BCB e, se preciso, o pressionando a sempre dar ouvidos às demandas da classe de agentes. Pois o dia a dia do mercado brasileiro de

câmbio acontece para esta classe e ela precisa trabalhar nas melhores condições e possíveis e sob a maior luz jurídica possível. Não significa que a autarquia tem o dever de atender e, se atender, não significa que será imediato, mas se a referida classe não sinalizar, o BCB pode demorar muito para dar um novo passo para maior modernização no mercado brasileiro de câmbio.

Fernando Borges, consultor da ABRACAM, acrescenta que, apenas pelo fato de ter havido a unificação do arcabouço legal, a nova lei 14.286/2021 já seria de grande valia e que, em momento algum se mostrou radical, seja na tratativa de capitais brasileiros no exterior, capitais estrangeiros no Brasil e operações no mercado de câmbio. E que é compreensível que os avanços, de momento, sejam “tímidos”, considerando que os movimentos do BCB costumarem ser conservadores assim como nossa economia. Mas com a liberdade dada ao BCB para fazer as alterações no infralegal, quando o Brasil estiver pronto, alterações mais robustas podem ser consideradas em pauta. Borges ainda resgata dois pontos que podem ser objeto de conflito entre seus clientes (bancos e instituições financeiras que operam câmbio) e seus respectivos clientes: Classificação de operações cambiais, assunto que passa a ser de responsabilidade do cliente final, mas, de modo algum o banco ou instituição financeira deve deixar o seu cliente desinformado. Borges recomenda que os bancários encontrem uma forma inteligente de orientar seus clientes a absorver esta responsabilidade, que de fato, lhes foi atribuída pela nova legislação. Outro ponto é a questão da exigência ou dispensa de comprovações para fechamento de câmbio, os funcionários bancários devem agir com imparcialidade e sempre obedecendo as melhores práticas de *compliance* a fim de evitar grandes problemas. Lembrando que, para operações abaixo de US\$50.000,00 será facultativa a classificação e para operações acima deste valor serão reduzidos ainda mais o número de códigos em meados de novembro de 2023 – informação confirmada pela ECP 90/2022.

Thiago Gama, Sócio e Chefe de Operações de Câmbio da XP, explica que a redução do custo de observância traz um ganho de competitividade sensacional. Pois é possível explicar, com uma só legislação, para o investidor residente e não residente a respeito do que pode ou não ser feito com relação aos seus investimentos. Além disso, como os *players* devem se adequar ao mercado, os serviços tendem a melhorar, principalmente no que tange a tange a agilidade e preço de serviços, pois os custos com consultoria já são reduzidos com as unificações e padronizações trazidas pela nova legislação.

Nesta palestra foram respondidas algumas questões extremamente interessantes:

1º Os princípios da nova legislação são conflitantes entre si? É possível que, mesmo empresas de pequeno porte, logo de início coloquem em prática estes princípios?

Segundo Sergio Luiz Bastos Brotto, Proprietário da DASCAM Corretora de Câmbio e Tulio Portella, Diretor Comercial da B&T Corretora de Câmbio, os princípios se complementam e já que nós temos a entrada e saída de divisas do país, estes procedimentos devem ser barateados. E o início disso é justamente a nova legislação, que de forma assertiva concerne ainda mais autonomia ao BCB, de modo que futuras mudanças não precisem transitar, de forma morosa, em congresso, mas ocorram rapidamente no infralegal. E se as empresas pequenas não aplicarem os princípios trazidos com a nova lei, irão ficar para trás, pois as mudanças não encarecem a o tratamento operações para empresas pequenas.

2º O fato de os contratos de câmbio passarem a ser celebrados em livre formato, pode afetar as corretoras e outros players?

De acordo com Brotto, o valor agregado a operação (que as corretoras oferecem aos seus clientes) deve ser o foco das corretoras e nunca, jamais deve-se focar em um formato definido de contrato, ou seja, isso não deve interferir na situação de corretores e outros players.

3º Qual o máximo de tecnologia a ser atingido com a abertura de novos caminhos?

Conforme Eduardo Goni, da Country Manager da ACI Brasil, há muitas possibilidades. Até o momento o mais importante é a regulação organizada e o barateamento das operações, mas futuramente se pode visar o PIX internacional e opção do Real em formato de *token*, ambos representam formas rápidas para se efetuar uma transação internacional. E a nova legislação abre esperança para este cenário.

4.3 Agente econômico: Famílias

O agente considerado “família” são as pessoas físicas. Que por sua vez têm pouco poder de decisão sobre as mudanças legais e infralegais que estão para vigorar. Visto que, este agente apenas pode manifestar sua opinião através de

comentários nas consultas públicas (ECPs) e podem enviar suas dúvidas e comentários através de palestras e webinars oferecidos pelos agentes acima citados.

Contudo, é a opinião deste agente que forma o senso comum a cerca de um assunto. Acima foi mencionada a fala agressiva do jornal G1 quanto às mudanças da lei 14.286/2021 quando ainda era o projeto de lei 5.387/2019, esse tipo de fala agressiva formou em alguns membros deste agente a ideia um pouco equivocada de que, de forma precipitada, as pessoas físicas e jurídicas teriam contas em dólar dentro do Brasil. O que não é verdade. Ao consultar esta obra e suas referências é possível comprovar tal informação.

Ao consultar o portal de consultas públicas do BCB é possível perceber que, quase em sua totalidade, as pessoas físicas não compreendem os assuntos tratados nas consultas públicas, tampouco entendem que se trata de consultas voltadas a mudanças pertinentes para o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (BCB, 2022d). Algumas pessoas, inclusive, deixem dados pessoais no campo “sugestão”. Isso demonstra que o agente família é pouco ou nada participativo no tocante a sugestões quanto alterações no Sistema Financeiro Nacional consequentemente economia.

Com o posicionamento da ABRACAM, do BCB e promoção de mais detalhamentos em torno das atualizações legais e infralegais através de ECPs, a mídia tem deixado de alarmar as pessoas com o exagero com relação às mudanças, pois agora é possível ter certeza de que as mudanças são conservadoras e visam, principalmente a organização do mercado e melhores oportunidades de negócios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 14.286/2021 e as minutas aqui apresentadas, consolidam, simplificam e modernizam o mercado de câmbio brasileiro. São mais de 40 instrumentos retificados ou revogados. De modo a organizar o arcabouço legal brasileiro e abrir espaço para que o Banco Central regulamente o mercado cambial, para que o país siga as melhores diretrizes internacionais possíveis quanto a tratativas de capitais estrangeiros no país, capitais brasileiros no exterior e operações cambiais.

A nova legislação e seus instrumentos infralegais (ainda em forma de minutas) estão de acordo com o que o Brasil vem demonstrando desde meados de 2005 com

relação a abertura de mercado. Desde esta época o país vem apresentando níveis satisfatórios de reservas internacionais. Logo, já não necessita mais de tantas medidas protecionistas em seus negócios internacionais.

No entanto, todos os países, em especial de economias emergentes como o Brasil devem sempre analisar, historicamente, o resultado obtido pelos países que passaram a adotar medidas de liberalização cambial e qual o resultado que obtiveram. Como mencionado no capítulo 2.4 e no capítulo 4.2, uma economia emergente, como o Brasil, pode se beneficiar de tais mudanças que trazem uma maior correspondência bancária internacional devido ao barateamento das operações. Deve também atrair mais exportações de produtos brasileiros e mais investimentos estrangeiros no Brasil.

Além disso, com essas mudanças, o Brasil segue rumo à maior conversibilidade do real devido a correspondência entre o real e outras moedas, o que ocorre por conta do aumento de contas - em moeda estrangeira - de residentes no exterior. E contas de não residentes - em reais - no Brasil. E outras situações de demanda pelo real. Outras futuras formas de aumentar a conversibilidade do real, é através da tecnologia agregada à moeda: É possível vislumbrar para o futuro, conforme dito no capítulo subcapítulo 4.2 projetos de PIX internacional e *tokenização* do Real - Na *tokenização* o BCB pode receber de bancos estrangeiros e entidades reguladas no exterior depósitos em reais, no Brasil. E em contrapartida o Brasil emite *token* ou outro ativo digital lastreado em reais. A criação desse ativo cria uma demanda para o real. Isso vai a contrário do especulado pela mídia a respeito da dolarização da economia, pois com a abertura de caminhos, surge espaço e esperança para maior aceitação da moeda brasileira no exterior - são maneiras rápidas de transferências internacionais e a falta de burocracia, de fato, pode gerar uma maior demanda pela moeda.

É válido compreender que, conquistar a aceitação internacional do Real é importante, pois vai auxiliar na redução de custos que os *players* brasileiros têm para captação de moeda forte. Captação esta que vem sendo o pesadelo principalmente de importadores brasileiros que sofrem com a alta do dólar.

Para garantir que o país sempre esteja caminhando rumo a modernização exemplificada, é importante que os agentes econômicos mais atuantes no mercado brasileiro de câmbio - bancos e instituições autorizadas a operar em câmbio pelo BCB - "pressionem" o BCB para que o órgão regulador atenda as demandas do mercado de câmbio, pois de fato, quem pode passar as carências de informações, demandas

por novas oportunidades ou mesmo necessidade por procedimentos de segurança, são os bancos que lidam diretamente com os clientes.

Quanto aos possíveis pontos de divergências; pode haver conflito de opiniões em relação a responsabilidade de classificação de natureza de operação cambial, mas isso pode ser contornado desde que os funcionários dos bancos e instituições financeiras autorizadas a operar câmbio sejam instruídos a lidar com a situação de forma assertiva. Por exemplo; informando que por questões legais a classificação legal realmente passa a ser por conta do cliente e que, classificações adicionais são um serviço extra. Ou o Banco pode ajudar o seu cliente sem dar a ele uma resposta definitiva, tal orientação não é proibida pela nova legislação, até porque, como mencionado no subcapítulo 4.2 a ABRACAM orienta os profissionais bancários sempre orientarem seus clientes quanto a dúvidas com relação a nova lei, considerando que o profissional do banco está, geralmente, mais a par das atualizações do que o cliente do banco – por exemplo, empresa exportadora de bens. Já em relação a dispensa ou exigência de documentação nos contratos de câmbio: desde que haja hombridade por parte dos bancos e instituições financeiras de agir com imparcialidade para com seus clientes, a ideia por trás da mudança tem tudo para dar certo. Com isso a intenção é exemplificar que o banco ou instituição financeira não pode, por achismos ou rixa entre funcionários, pedir documentações acessórias e comprovações extras para uma empresa e não pedir a outra. As análises de necessidade de comprovações documentais, assinaturas etc. devem realmente ser baseadas no risco cliente e critério de proporcionalidade – valor da operação, finalidade da transação, perfil dos envolvidos etc.

Pode haver outros pontos de divergência, mas para todas as situações é possível encontrar uma solução baseada na legislação ou no infralegal, mas estes possíveis outros pontos vão se desdobrando ao longo de 2023, conforme possíveis dúvidas possam surgir entre os *players*.

Nota-se que, essa atualização legal não é a primeira mudança que ocorre no âmbito do mercado brasileiro de câmbio. Portanto, todos os envolvidos devem absorver as mudanças com suas novas oportunidades, riscos, simplificações e responsabilidades da forma mais organizada possível, de modo a descomplexificar os procedimentos do mercado, outrora tão temidos por tantos agentes.

REFERÊNCIAS

- ABRACAM - Associação Brasileira de Câmbio. **História do câmbio e da ABRACAM**. 2021. Disponível em: <https://abracam.com/institucional/historia#:~:text=2021,N%C3%BAmero%20de%20associados%20atinge%2075>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- ABRACAM - Associação Brasileira de Câmbio. **Regulamentação do PL Cambial**. 2022a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o3LueJDS58M>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- ABRACAM - Associação Brasileira de Câmbio. **ABRACAM SPEECH - Infralegal, a definição do futuro cambial**. 2022b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FhGIbraQ8TQ>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BCB - Banco Central do Brasil. **Sistema Consulta Pública: Título 90/2022a**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailarAudienciaPage?4>. Acesso em: 28 ago. 2022.
- BCB - Banco Central do Brasil. **Sistema Consulta Pública: Título 91/2022b**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailarAudienciaPage?5>. Acesso em: 29 ago. 2022.
- BCB - Banco Central do Brasil. **Sistema Consulta Pública: Título 93/2022c**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailarAudienciaPage?9>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- BCB - Banco Central do Brasil. **Estatísticas do setor externo - Todas as publicações**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicosetorexterno?ano=2022>. 2022 Acesso em: 28 ago. 2022.
- BCB - Banco Central do Brasil. **Sistema Financeiro Nacional (SFN)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 08 out. 2022.
- BCB - Banco Central do Brasil. **Resolução CMN nº 4.942 de 9/9/2021**, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4942>. Acesso em: 29 out. 2022.
- BCB - Banco Central do Brasil. Associação Brasileira de Câmbio. **Sistema Consulta Pública**. 2022d. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/audpub/HomePage?1>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- BEXS. **Contrato de câmbio concomitante: como fazer compensação privada**. 2021. Disponível em: <https://www.bexs.com.br/blog/contrato-de-cambio-concomitante/>. Acesso em: 28 nov. 2022.
- HARTUNG, Douglas S. **Negócios internacionais**. 1º ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

LIMA, Marcelo. **Novo projeto de lei do câmbio**. Disponível em: <https://funcex.org.br/info/rbce-145-outubro-dezembro-2020/novo-projeto-de-lei-do-cambio>. Acesso em: 26 ago. 2022.

PIANTA, Carlos Augusto Inda. **FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL: controles e riscos legais**. Porto Alegre: 2007.

Planalto. **LEI Nº 14.286, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14286.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

Portal G1. **Flexibilização de contas em dólar no Brasil é 'fria monumental', diz ex-economista do FMI**. 2021a. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/11/flexibilizacao-de-contas-em-dolar-no-brasil-e-fria-monumental-diz-ex-economista-do-fmi.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2022.

Portal G1. **Entenda a nova lei cambial: limite maior para viagens, conta em dólar e aval para 'PIX internacional'**. 2021b. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/12/09/entenda-a-nova-lei-cambial-limite-maior-para-viagens-conta-em-dolar-e-aval-para-pix-internacional.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2022.

RATTI, Bruno. **Comércio internacional e câmbio**. 11ª ed. São Paulo: Lex editora, 2006.

Revista Exame. **O impacto do marco legal do câmbio no setor de infraestrutura**. 2021a. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/opiniao/o-impacto-do-marco-legal-do-cambio-no-setor-de-infraestrutura/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

SAMARONE, Sílvia Silva, Consultoria Legislativa do Senado Federal - COORDENAÇÃO DE ESTUDOS. **A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO CAMBIAL BRASILEIRO**. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/107>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SOUZA, Renato A. G. **Câmbio: dos controles rígidos à liberalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.